



*Supremo Tribunal Federal*  
 SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
 D.J. 20.04.90  
 EMENTÁRIO Nº 1577 - 01

20

21.2.1990

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 157-0

RIO GRANDE DO SUL

01577010  
 03750000  
 01571000  
 00000160

REQUERENTE : SINDICATO DOS MICROEMPRESÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIMICRO

REQUERIDOS : - UNIÃO FEDERAL  
 - MINISTÉRIO DO TRABALHO

EMENTA : - Mandado de Injunção contra o Ministério do Trabalho. Competência.

Sendo o mandado de injunção dirigido contra o Ministério do Trabalho, com o objetivo de que o impetrante obtenha registro como entidade sindical, evidencia-se não ser competente o S.T.F. para processá-lo e julgá-lo, ante o disposto no art. 102, item I, letra "q" da Constituição Federal, não lhe cabendo, por isso mesmo, sequer apreciar se, para o fim em vista, o meio processual utilizado é o adequado. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para processar e apreciar o pedido, como for de direito.

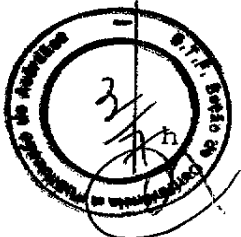
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do Mandado de Injunção e determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 21 de fevereiro de 1990.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

ALDIR PASSARINHO - RELATOR



21.2.1990

TRIBUNAL PLENO

21

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 157-0

RIO GRANDE DO SUL

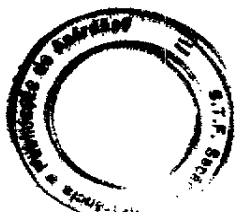
RELATOR : O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO  
REQUERENTE : SINDICATO DOS MICROEMPRESÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIMICRO  
REQUERIDOS : - UNIÃO FEDERAL  
                  - MINISTÉRIO DO TRABALHO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO - O impetrante, qualificando-se como Sindicato Dos Microempresários do Estado do Rio Grande do Sul, requer mandado de injunção, sendo requeridos a União Federal e o Ministério do Trabalho, conforme indica a inicial, sob a alegação de que pretende fazer o seu registro como entidade sindical, mas a Delegacia daquele Ministério não efetuou o dito registro sob o fundamento da inexistência de norma legal que o obrigue a fazê-lo, com efeito, portanto, ao inc. I, do art. 8º da C.F., o que estava causando ao requerente irreparáveis prejuízos, nos sete meses já transcorridos desde a data em que pleiteou dito registro.

Pleitea, ao final, o requerente que:

- "a) O Ministério do Trabalho registre o Sindicato dos Microempresários do Estado do Rio Grande do Sul,
- b) e ou que V. Excia. se digne de determinar a outro Órgão para que registre o Sindicato requerente, tudo nos termos do Inciso I, do art. 8º, da Constituição Federal,



*[Handwritten signature]*

22

c) condenando-se, ainda, ao pagamento de custas, honorários advocatícios e nos demais pronunciamentos de direito."

(fls. 4)

Exarei despacho, no processo, a fim de que fosse examinada a questão da competência, que o requerente indicasse precisamente qual a autoridade contra a qual impetrava o mandado, bem como juntasse o ato do Sr. Delegado Regional do Trabalho ao qual ele se referia.

Esclareceu, então, o requerente que o órgão visado pela ação era o Ministério do Trabalho, a teor dos arts. 511 e seguintes da CLT, pois dele era a competência para o processamento e a concessão da investidura sindical. Adiantou, outrossim, que inexistia ato indeferitório do Sr. Delegado Regional do Trabalho, eis que se cobria ele com o manto do silêncio e de omissão para cercear o direito do requerente à investidura sindical.

É o relatório.

*Celso J. de Azevedo*



23

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR) - Trago o processo à consideração do Plenário, para exame de questão de ordem referente à competência desta Corte.

Como se viu do relatório, é considerado o Ministério do Trabalho como o órgão requerido, pelo que se há de compreender que o mandado é dirigido contra o titular daquela pasta ou, então, contra órgão daquele Ministério, já que, na inicial, é requerido o registro da entidade como Sindicato.

Ora, assim sendo, não é competente esta Corte para processar e julgar o presente mandado de injunção.

Em hipótese símile, no referente à questão de competência, figurando, então, como requerido o Sr. Diretor Geral do DNOCS, foi acolhido, pelo Plenário, o voto que então profere, do seguinte teor (MI nº 158-8-CE):

"Dispõe o art. 102, item I, letra "g" da Constituição Federal, que cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente:

"O Mandado de Injunção, quando a elaboração for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal".

Assim, não se encontrando o DNOCS incluído no elenco fixado no mencionado dispositivo constitucio-

01577010  
03750000  
01573000  
01380370



*Almir*

24

nal, não é o Supremo Tribunal Federal competente para processar e julgar o presente mandado de injunção, pelo que deixo de apreciar qualquer aspecto preliminar relativo ao requerido, como, por exemplo, ser o objetivo visado compatível com o novo instituto processual criado pela nova Carta Magna.

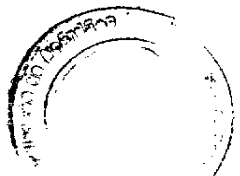
De outra parte, dispõe o art. 105, inc. I, letra a, da Constituição Federal, "verbis":

"O Mandado de Injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de Órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos Órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal".

Ante o disposto no art. 105, inc. I, e cuja letra a veio a ser reproduzida, verifica-se que enquanto a competência do Supremo Tribunal Federal se encontra expressamente fixada em norma constitucional, o mesmo não ocorre no tocante àqueles outros órgãos referidos na parte final do preceito constitucional aludido, pelo que, até que haja a disciplina legal quanto àqueles casos que vierem a ser atribuídos à competência de tais órgãos, os processos que não se incluírem no âmbito competencial desta Corte, devem ser encaminhados ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para processá-los e apreciá-los como for de direito."

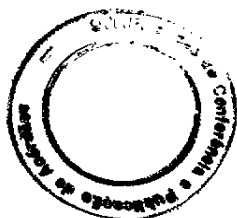
Na espécie em exame, cabe apenas acrescentar que, não sendo competente esta Corte para examinar o mandado de injunção, não lhe cabe, conseqüentemente, apreciar se é ele, realmente, a via processual adequada para a hipótese.

*am. lin*



Pelo exposto, não conheço do mandado de injunção, devendo os autos ser encaminhados ao C. Superior Tribunal de Justiça, para processamento e julgamento, como for de direito.

É o meu voto.



# Supremo Tribunal Federal

SECRETARIA DO PLENÁRIO

26

## EXTRATO DA ATA

MI 157-0 - RS (Questão de Ordem)


Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Repte.: Sindicato dos Microempresários do Estado do Rio Grande do Sul - SINDIMICRO (Advs: Dankwart K. Knaepper e outra e Heitor Francisco Gomes Coelho) .  
Reqdos.: União Federal e Ministério do Trabalho.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal não conheceu do Mandado de Injunção e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Votou o Presidente. Plenário, 21.02.90.

01577010  
03750000  
01574000  
00000470

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

  
HÉRCELUS BONIFÁCIO FERREIRA  
Secretário

